



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães - BA

Quarta-feira • 17 de julho de 2019 • Ano III • Edição Nº 539



QR CODE

SUMÁRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
AVISO DE LICITAÇÃO (SRP) (PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2019)	2
DECISÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019)	3
PARECER JURÍDICO (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019)	4
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO SOCIAL	18
LICITAÇÕES E CONTRATOS	18
APOSTILAMENTO (CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2018)	18

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: CARLOS ALBERTO LIOTERIO DOS SANTOS

<http://pmwenceslauguimaraesba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO (SRP) (PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2019)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

AVISO DE LICITAÇÃO

O Pregoeiro torna público aos interessados que se realizará a licitação, Modalidade: **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 021-2019-SRP**, Tipo: Menor Valor por Lote, OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios, Materiais de Limpeza e Descartável para atender as necessidades das diversas Secretarias deste município. Abertura: 30/07/19, às 09hs. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (73) 3278-2117 ou na Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães, localizada na Rua Otaviano Santos Lisboa nº 135, Centro, com horário de funcionamento das 08 às 12hs. Wenceslau Guimarães - Bahia. José Brito Cabral Neto – Pregoeiro.

DECISÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 087-2019

TOMADA DE PREÇOS Nº. 002-2019

OBJETO: Contratação de empresa para execução de obra de ampliação do estádio Municipal de Wenceslau Guimarães.

INTERESSADOS: MEGATEO CONSTRUTORA LTDA, ANTONIO DE CARLI EIRELI-EPP e CONSTRUTORA OLIVEIRA FRANÇA LTDA.

ASSUNTO: Decisão de Recurso.

DECISÃO

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**, com base no Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município, reunida decidiu:

Pela habilitação das empresas MEGATEO CONSTRUTORA LTDA e ANTONIO DE CARLI EIRELI-EPP, e inabilitação da empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA FRANÇA LTDA, mantendo-se a decisão anterior.

Dando continuidade ao processo, fica marcada a data de abertura dos envelopes com as propostas das empresas habilitadas na data de 18/07/2019, as 08:00min.

A decisão emitida por esta CPL será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município.

Wenceslau Guimarães, 17 de julho de 2019.

JOSE BRITO CABRAL NETO
PRESIDENTE

ALEX SANDRO CARDOSO SOARES
MEMBRO

EDISOM JOSÉ DOS SANTOS
MEMBRO

PARECER JURÍDICO (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

PARECER JURÍDICO Nº. 087/2019 – Tomada de Preços Nº 002/2019

RELATÓRIO

A Ilustríssima Presidente da Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura Municipal requer manifestação desta Assessoria Jurídica sobre as Razões do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA OLIVEIRA FRANÇA LTDA ME**, CNPJ n. 00.353.679/0001-00, no dia 09 de Julho de 2019, às 09:30h, os quais sintetizo adiante, contra a Decisão da Comissão de Licitação a respeito do Parecer Técnico - Habilitação, datado de 04.07.2019, em relação a sessão ocorrida em 17 de Junho de 2019, que classificou as empresas MEGATEO CONSTRUTORA LTDA e ANTONIO DE CARLI EIRELI-EPP e desclassificou as Empresas: NR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA; CONSTRUTORA OLIVEIRA FRANÇA LTDA (por não atender ao item 5.1.4. Relativos à Qualificação Técnica, alínea "a"); e GOMES TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA, na Tomada de Preços nº. 002/2019, que objetiva a **contratação de empresa para execução de obra de ampliação do estádio Municipal de Wenceslau Guimarães, de acordo com as condições e especificações estabelecidas no Anexo I do Edital – Projeto Básico. VII.**

A licitante **CONSTRUTORA OLIVEIRA FRANÇA LTDA ME** interpôs Recurso Administrativo sob o fundamento de que a Comissão de Licitação realizou na presença de todos os participantes a consulta do referido registro no site do CREA, onde a empresa encontrava-se com seu registro ATIVO, atendendo assim o solicitado no item 5.1.4, alínea "a", do edital.

Registra, ainda, que em relação ao informado no quadro da referida decisão da Comissão de Licitação, "NÃO ATENDE - Fora do prazo de vigência (certidão PJ e PF)", é necessário observar a decisão do Acórdão 1447/2015: "**a exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados encontra-se em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93.**"



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

Argumenta que não foi atendido o pedido de inabilitação das empresas MEGATEO CONSTRUTORA LTDA e ANTONIO DE CARLI EIRELI-EPP, pelo não atendimento do item 5.1.3.9, alínea "13".

Afirma que o referido edital solicitou a apresentação das certidões "Certidão negativa de falência, insolvência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede do licitante pessoa jurídica ou empresário individual, com data de expedição ou revalidação dos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data da realização da licitação".

Aduz que as empresas supracitadas apresentaram apenas a certidão negativa de "Concordata, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial", não apresentando a certidão negativa de "Insolvência, Recuperação Judicial e Extrajudicial", pedida conforme o item supracitado do edital e que compõem o rol de documentos referente à qualificação econômico-financeira da Lei nº. 8666/93, descumprindo então os dispositivos legais e documentos solicitados no Edital.

Vale salientar que conforme o inciso IX, do art. 79, da referida lei, é motivo "Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos" "a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil" e sem a devida certidão negativa de Insolvência, a Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães não pode conferir se existe instauração de insolvência contra as referidas empresas, trazendo assim riscos de danos ao erário público ao infligir a referida lei.

Pugna pelo recebimento do presente Recurso Administrativo, e pelo seu provimento, com a consequentemente revisão da decisão para declarar a empresa **CONSTRUTORA OLIVEIRA FRANÇA LTDA ME** habilitada para a próxima fase da Tomada de Preço 002-2019, bem como, para declarar as empresas **MEGATEO CONSTRUTORA LTDA e ANTONIO DE CARLI EIRELI-EPP**, inabilitadas por não atender ao item 5.1.3.9, alínea "b"; e, no caso de assim não entender, solicita o encaminhamento deste Recurso à autoridade superior, como Hierárquico, para análise e julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

É o breve relatório. Passo a opinar.

MANIFESTAÇÃO

1. DO RECEBIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE.

Preliminarmente, faz-se necessária a análise do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente o da **tempestividade**.

Determina o art. 109 da Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 79 desta Lei.

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Considerando que a decisão atacada se refere a ata de sessão ocorrida aos **17 de Junho de 2019**, e que o Parecer Técnico - Habilitação foi expedido **em 04 e Julho de 2019**, levando em conta que a empresa Recorrente interpôs Razões de Recurso em **09 de Julho de 2019**, o recurso é tempestivo, portanto, opino pelo recebimento.

2. DO MÉRITO.

O Edital da Tomada de Preços n. 002/2019 exige, no item 5.1.3. Documentos relativos à qualificação econômico-financeira, dentre eles: "b) Certidão negativa de falência, insolvência,



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede do licitante pessoa jurídica ou empresário individual, com data de expedição ou revalidação dos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data da realização da licitação;”

No caso específico, as empresas **MEGATEO CONSTRUTORA LTDA e ANTONIO DE CARLI EIRELI-EPP** apresentaram a denominada certidão negativa de "Concordata, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial", não tendo apresentado a certidão negativa de "Insolvência, Recuperação Judicial e Extrajudicial".

De acordo com o art. 31, inciso II, da Lei de Licitações:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Assim, a Lei de Licitações prevê, **apenas**, a exigência da Certidão Negativa de Falência ou Concordata, e não menciona a Certidão de Insolvência.

No que se refere à certidão de insolvência civil, prevista no item 5.1.3.b) do Edital, de forma expressa, mas em conjunto com a certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, não quis a Administração requerer certidões distintas.

Isto porque, doutrinariamente, a insolvência civil é reconhecida como um equivalente da falência do não empresário, ou seja, da pessoa física que ostenta um passivo maior do que o ativo. **Ou seja, não há qualquer razoabilidade lógica na exigência de certidão de insolvência civil.**

Outrossim, o próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a insolvência civil e a falência são sistemas de execução por concurso universal diversos, identificando que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil, não tem base na insolvência econômica, mas tem como pressuposto a insolvência jurídica, o que demonstra ainda **mais a suficiência da certidão apresentada pelas empresas MEGATEO CONSTRUTORA LTDA e ANTONIO DE CARLI EIRELI-EPP.**

De acordo com decisões recentes dos Tribunais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPOINTER 2017. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE USO REMUNERADO PARA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE DE BILHETERIAS E ESTACIONAMENTOS AO ACESSO DE PEDESTRES E VEÍCULOS. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. 1. O Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC, tornou pública a realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico, de concessão de uso, tipo de licitação maior oferta, na data de 31/07/2017, com recebimento e abertura das propostas, respectivamente, às 9h e às 09h05min do dia 31/07/2017. O objeto constante do edital prevê a concessão de uso remunerado para administração e controle de bilheteria e estacionamento ao acesso de pedestres e veículos, incluindo mão-de-obra, material e equipamentos, a serem executados na Subsecretaria do Parque Estadual de Exposições Assis Brasil (PEEAB), durante o evento da EXPOINTER 2017, no período abrangendo os dias 26 de agosto a 03 de setembro do referido ano. Assim, o lote foi adjudicado pela empresa ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO, em 10/08/2017, pelo valor de R\$ 2.574.000,01, o que difere da segunda proposta, da ora agravada, em apenas R\$ 0,01. Houve, então, a impetração de mandado de segurança, alegando a segunda colocada, MANAGEMENT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., quatro ilegalidades que teriam sido flagrantes na condução do certame, tendo havido o deferimento da liminar de suspensão do certame pelo juízo de primeiro grau. 2. **No que se refere à certidão de insolvência civil, prevê o Anexo I do**



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

edital, no item 2 (documentos para habilitação), alínea "j", a entrega de: "certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, apresentação de plano especial (microempresas e empresas de pequeno porte), insolvência e concordatas deferidas antes da vigência da Lei federal n. 11.101/2005, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data prevista para o recebimento da documentação da habilitação e da proposta)". A impetrante alegou que o item seria expresso ao requerer certidões distintas, com efeitos diversos e para finalidades absolutamente particulares: certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial e, também, de insolvência civil. Doutrinariamente, a insolvência civil é reconhecida como um equivalente da falência do não empresário, ou seja, da pessoa física que ostenta um passivo maior do que o ativo. Por outro lado, o edital é cristalino nas suas condições de participação: "3.1. Poderá participar desta licitação qualquer pessoa jurídica cujo objeto social seja compatível com o objeto social da licitação e que atenda a todas as exigências estabelecidas neste edital e seus Anexos". Ou seja, não há qualquer razoabilidade lógica na exigência de certidão de insolvência civil, tanto é que a administração nega tê-la requerido, em que pese, de fato, conste o apontamento de insolvência no referido do item 2, alínea "j", do Anexo I do edital. Outrossim, o próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a insolvência civil e a falência são sistemas de execução por concurso universal diversos, identificando que o sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil, não tem base na insolvência econômica, mas tem como pressuposto a insolvência jurídica, o que demonstra ainda mais a suficiência da certidão apresentada pela primeira colocada no procedimento licitatório. 3. Quanto à incompatibilidade do objeto social da licitante vencedora com o objeto licitado, houve afirmação de que a empresa ANGELA não possuiria qualquer menção em suas atividades sociais sobre o controle de bilheterias, ressaltando-se que um evento do tamanho da EXPOINTER exigiria uma empresa que tivesse sofisticação e expertise necessárias para tanto. No entanto, não resta evidenciada a ilegalidade cometida pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

administração. Ou seja, a norma editalícia exige compatibilidade (e não identidade) entre o objeto social da pessoa jurídica participante e o objeto social da *licitação*. In casu, o objeto da *licitação* é claro: serviços de bilheteria e de estacionamento. Ambos os contratos sociais trazem a exploração de estacionamento de veículos como seu objeto social, sendo o da empresa MANAGEMENT específico quanto à realização da atividade em áreas de evento com bilhetagem. Sob outro vértice, nenhum deles identifica o controle de bilheterias como sua atividade fim para acesso de pedestres, dando a ideia de que a bilhetagem apenas poderia ocorrer em razão do fluxo de veículos. De qualquer forma, o edital prevê a compatibilidade entre o objeto social da pessoa jurídica participante e o objeto social da *licitação*, o que, na essência, foi cumprido por ambas as empresas, já que as duas têm a previsão de exploração de estacionamento de veículos. Então, ambas as empresas cumpriram o edital sob o enfoque da compatibilidade dos objetos. Sob outra perspectiva, acaso tivesse sido exigido pelo edital a identidade de objetos, ambas não poderiam ter logrado êxito na classificação. 4. No tocante aos atestados de capacidade técnica, a agravada aduziu que não atenderiam ao instrumento convocatório, bem como possuiriam veracidade duvidosa. É necessário se compreender que a plausibilidade do direito invocado, na órbita da via estreita do mandado de segurança, que exige direito líquido e certo e prova pré-constituída, não resta demonstrada. Dito de outra maneira: para que se autorize a medida liminar em sede de mandado de segurança há necessidade de que se apresente o direito de forma líquida e certa, sem que haja dúvidas, incertezas e/ou necessidade de dilação probatória. Não é o que se tem no caso, entretanto. O edital exigia que fosse comprovada por meio de pelo menos um certificado a execução de serviços de controle de acesso semelhantes em feiras ou eventos de porte similar ou equivalente a EXPOINTER, bem como que o sistema informatizado de gerenciamento e controle de estacionamento e o sistema informatizado de controle de acesso para credenciados foram utilizados com eficiência e segurança em locais com uma movimentação diária superior a 1.000 acessos. Nessa perspectiva, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

empresa ANGELA apresentou atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de São Leopoldo e pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre. Portanto, não há conclusão diversa daquela emanada da administração. Demais, em suas contrarrrazões ao recurso administrativo, a vencedora do certame trouxe diversas imagens, destacando as atividades de bilheteria e de estacionamento, bem como quanto à utilização de credenciais de identificação. Nessa direção, tendo a administração exigido a comprovação da qualificação técnica, instrumentada pela apresentação de comprovante de aptidão para prestação dos serviços, de modo pertinente e compatível em características e quantidade com o objeto da *licitação*, não há, outra vez, qualquer infração ao procedimento licitatório. 5. Por fim, a impetrante afirmou o desrespeito ao incremento mínimo de 0,01% por lance por parte da empresa ANGELA, sagrada vencedora do certame, destacando que teria ficado na segunda colocação em razão de diferença de R\$ 0,01 (um centavo) entre os lances. A impetrante mencionou que a CELIC adotaria a regra de que os lances devem atender à diferença de 0,01% com relação ao valor do objeto, para fins de novos lances ao longo do pregão. No entanto, neste caso, o lance dado pela licitante vencedora teria ocorrido na etapa chamada de empate ficto (LC n. 123/2006), o que, segundo a pregoeira e a autoridade coatora imporá uma exceção à regra. Nesse ponto, disse que tal entendimento seria um absurdo, ressaltando a ocorrência de sucessivos desrespeitos à referida regra, com valores menores do que o permitido. A ata da sessão do pregão eletrônico obtida na Internet mostra a previsão de incremento mínimo entre os lances, no valor de 0,01%. Nesse contexto, como exposto pela pregoeira, tal incremento foi sempre observado em face do último lance ofertado pela própria empresa e não especificamente quanto ao último lance ofertado na sessão. Além disso, os arts. 44 e 45 da Lei Complementar n. 123/2006 estabeleceram uma espécie de empate ficto entre propostas ofertadas pelas pequenas empresas e as demais participantes de *licitações*, conferindo-se àquelas, caso haja empate, a possibilidade de apresentar uma nova proposta, a fim de ser buscada a vitória no certame, sendo a previsão aplicável apenas quando houver participação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

microempresas ou empresas de pequeno porte (caso da empresa ANGELA). Nesse ínterim, na modalidade pregão, a regra do desempate somente poderá ser aplicada após a finalização da etapa de lances (competitiva), antes, portanto, da fase de negociação com o vencedor provisório. Por consequência, concluída a etapa de lances e constatada a ocorrência de empate ficto, haverá convocação da microempresa ou empresa de pequeno porte empatada fictamente para que, querendo, oferte lance de modo a superar o vencedor da fase de lances, no prazo de cinco minutos, previsto no art. 45, § 3º, da Lei Complementar n. 123/2006. Sendo assim, a título de empate ficto, como noticiado pela administração, o incremento mínimo não tem pertinência, justamente porque o espírito do legislador foi exatamente priorizar a contratação de empresas de microempresas e de empresas de pequeno porte, conforme resta expressamente registrado na Lei. As ilegalidades, por consequência, não foram identificadas. Liminar revogada. Regular prosseguimento do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70074887571, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 16-11-2017)

Assim, foi apresentada a Certidão negativa de "Concordata, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial" pelas empresas **MEGATEO CONSTRUTORA LTDA e ANTONIO DE CARLI EIRELI-EPP**, que **suprem** a Certidão de "Insolvência, Recuperação Judicial e Extrajudicial", pelo que entendo que deve ser mantida a decisão que classificou estas empresas.

Em relação ao **pedido de classificação da empresa Recorrente**, ao argumento de que a exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados encontra-se em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93, não merece prosperar.

O art. 30, inciso I, da Lei de Licitações expressamente determina:



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Ademais, além da comprovação da capacidade técnica genérica, prevista no inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, relativa ao registro ou inscrição da pessoa do licitante na entidade profissional competente, são duas as maneiras de demonstração da capacidade técnica, na forma expressamente prevista no art. 30: a) capacidade técnico-operacional da pessoa do licitante, nos termos do previsto no inc. II e nos §§ 1º e 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93; e b) capacidade técnico-profissional, a teor do que dispõe o inc. I do § 1º do art. 30.

Desse modo, a empresa Recorrente apresentou a Certidão de Registro no CREA com validade até 31.05.2019, estando a mesma fora do prazo de vigência, na data da sessão.

Sobre a matéria, veja as jurisprudências abaixo:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ENTREGA DE CERTIDÃO VENCIDA. EQUÍVOCO DA LICITANTE. ITEM 6.14 EDITAL E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO. Verificando-se que o item 6.14 do edital do certame prevê apenas a apresentação da documentação, via sistema, no prazo de duas horas, com a posterior remessa dos originais ou cópias autenticadas em até três dias úteis, afigura-se inviável a substituição da certidão de registro do CREA/RS vencida originariamente encaminhada pela licitante, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia que deve pautar o procedimento licitatório.(Apelação Cível, Nº 70073674319, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 21-06-2017)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. INTENÇÃO DE RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

FALTA DE MOTIVAÇÃO. **A inabilitação da ora agravante foi motivada porque não apresentou registro na inscrição no CREA da região sede da proponente,** bem como não apresentou comprovação de execução de serviços *licitados*, conforme decisão do Pregoeiro. Por outro lado, o recurso administrativo da impetrante não foi recebido porque a ora recorrente não exibiu os pressupostos recursais, listados pelo Pregoeiro, entre outros, o da ausência de motivação. A inicial do mandado de segurança não traça uma linha sequer sobre o cumprimento das exigências detectadas não obedecidas pelo Pregoeiro. Ausência de relevante fundamentação para lastrear o pedido de liminar. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70071897821, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 22-02-2017)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. AEROMÓVEL DE CANOAS. - A *licitação* não deve exigir senão requisitos imprescindíveis à execução do objeto, sendo desnecessária vinculação perante o quadro societário ou com contrato de trabalho ou mesmo prova de contratos de prestação de serviços diversos, que denotem permanência do responsável técnico indicado no quadro permanente da empresa. Em suma, quando a lei fala em "quadro permanente", não necessariamente se refere a esse tipo de vínculo, mas a um vínculo obrigacional genérico, que permita concluir estar o responsável técnico indicado pela proponente do início ao fim acompanhando a execução do objeto *licitado*. - A interpretação pretendida pelo Município de Canoas, ao postergar a consularização para o momento posterior ao encerramento da *licitação* e anterior à assinatura do contrato, apesar de contrária ao que literalmente dispõe o art. 32, § 4º, da Lei 8.666/93, não é desarrazoada. De fato, fica excessivamente onerada a licitante que necessita, antes mesmo de saber se sua proposta é viável ao ente público, incumbida de buscar a autenticação documental perante o consulado. A diligência é onerosa não só



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

financeiramente, mas também em razão do procedimento. Sobretudo em licitações do porte da que ora se discute, em que a documentação é farta, a necessidade de consularização na fase de habilitação pode ser mitigada em prestígio à competitividade. - O Código Civil dispõe, em seu art. 1.134, que "a sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados (...)". Coerente, exige a Lei 8.666/93, como condição para a habilitação jurídica, "decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir" (art. 28, inciso V). Mais especificamente do que consta no Código Civil, **as empresas que realizam obras de engenharia devem, previamente, estar inscritas perante o CREA local, conditio sine qua non inclusive para participar de certames públicos.** Nesse sentido, o art. 30, inciso IV, demanda na qualificação técnica "prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso". No exercício das atribuições previstas na Lei 5.194/66, em seu art. 27, "f", prevê a Res. CONFEA 444/2000 diversas exigências para que empresas estrangeiras possam participar de certames públicos, dentre as quais a inscrição prévia perante o Conselho local. Embora seja possível, de modo a ampliar o caráter competitivo do certame, adotar exigências com menor rigorismo formal, **não é possível deixar de fazer quaisquer exigências que a legislação determina sejam feitas.** - Por outro lado, a discussão do presente feito pode se mostrar inócua se a licitante chinesa, convocada a demonstrar consularização e inscrição no CREA, não o fizer ou o fizer de modo insuficiente. - Fundamentos relevantes levantados pelas partes que impõem, a fim de promover o interesse público subjacente, a conclusão do certame público em caráter precário, com convocação da licitante vencedora para entrega da documentação postergada pela Comissão de Licitações, mantendo-se vedada, contudo, a assinatura do contrato até a solução do mandamus. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70070843701,



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 10-11-2016). Assunto: Direito Público. *Licitação*. Aeromóvel de Canoas. Licitante. Documentação. Consularização. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS. Inscrição prévia. Exigências legais. Prorrogação. Possibilidade. Certame público. Caráter precário. Conclusão. Contrato. Assinatura. Objeto. Execução. Vedação.

É preciso destacar que o Art. 41 da Lei nº 8.666/93 estabelece que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. Isto quer dizer que todas as exigências editalícias devem ser obrigatoriamente cobradas pela CPL aos licitantes e fielmente obedecidas por estes.

Desse modo, entendo que deve ser mantida a decisão de desclassificação da empresa Recorrente, que não atendeu às disposições do item 5.1.4, alínea "a", do edital.

Assim, tendo em vista o princípio da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo, além da contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, recebo o recurso para, no mérito, julgá-lo improcedente, devendo ser mantida a decisão que classificou as empresas **MEGATEO CONSTRUTORA LTDA e ANTONIO DE CARLI EIRELI-EPP** e desclassificou a empresa Recorrente.

Por tudo quanto exposto, opino pela continuidade da Tomada de Preços, devendo ser marcada data para abertura do envelope de preços.

CONCLUSÃO

Ante a todo exposto, opino pelo recebido do Recurso para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se a decisão que classificou as empresas **MEGATEO CONSTRUTORA LTDA e ANTONIO DE CARLI EIRELI-EPP** e desclassificou a empresa Recorrente **CONSTRUTORA OLIVEIRA FRANÇA LTDA**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

Acatando-se a decisão, a mencionada empresa deverá ser intimada do seu inteiro teor.

É o parecer.

À consideração superior.

Wenceslau Guimarães, 16 de Julho de 2019.

ANDRÉIA PRAZERES BASTOS DE SOUZA

Assessora Jurídica

OAB/BA 17.961

ÓRGÃO/SETOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO SOCIAL

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

APOSTILAMENTO (CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2018)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

APOSTILAMENTO PARA INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

*TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 001-2018
INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 011-2018*

CONVENIENTE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO INTERNO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 13.758.842/0001-59, COM SEDE ADMINISTRATIVA NA RUA OTAVIANO SANTOS LISBOA, Nº135, POR SEU PREFEITO MUNICIPAL CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS, BRASILEIRO, DIVORCIADO, ADMINISTRADOR, PORTADOR DE RG Nº 938763784, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 005.014.755-24.

CONVENIADA: CENTRO COMUNITÁRIO NOVA VIDA, CNPJ: 19.393.855/0001-58, LOCALIZADO A RUA SÃO ROQUE, S/N, BAIRRO SÃO ROQUE, WENCESLAU GUIMARÃES-BA. NESTE ATO REPRESENTADO NA FORMA DOS SEUS ESTATUTOS/REGIMENTO/CONTRATO SOCIAL/PROCURAÇÃO, PELO SR. IVAILTON DE JESUS LIMA, PORTADOR DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE Nº. 13960475-81 EMITIDO POR SSP/BA E CPF Nº 038.610.855-26.

OBJETO: IMPLEMENTAÇÃO E A EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ABRIGO INSTITUCIONAL NA MODALIDADE DE INSITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS - ILPI, COM 60 ANOS OU MAIS.

COM FUNDAMENTO NO ART. 65 8º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, REALIZA-SE O PRESENTE APOSTILAMENTO, CUJO OBJETIVO É A INCLUSÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PASSANDO A VIGORAR ALÉM DOS PRESENTES NO TERMO DE COLABORAÇÃO NESTE APOSTILAMENTO A SEGUIR:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
1010	2021	33504300	0100000

CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE